Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1508/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8821/2014
PROTOCOLO	:	1500422
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADA	:	CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
INTERESSADOS	:	1 – ANDREIA DE PAULA DIAS - EPP 2 – A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, devidamente adjudicado e homologado.

A formalização da ata de registro é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata.

A remessa de documentos intempestiva configura infração ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 09/2014 e da Ata de Registro de Preços n. 001/2014, realizado pelo Município de Terenos, na gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, com aplicação de multa regimental equivalente a 3 (três) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, determinando seu recolhimento junto ao FUNTC no prazo regimental.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 001/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 09/2014**, celebrada pelo **Município de Terenos MS,** objetivando o registro de preços para aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis pertencentes ao Município de Terenos, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 16).

A Ata foi celebrada aos quatorze dias do mês de abril de 2014, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda 2.7.

Os preços registrados pelas empresas compromitentes, conforme disposto pela Cláusula Décima Primeira da Ata e pelo Termo de Adjudicação e Homologação (peça 15) são:

- Andréia de Paula Dias EPP	R$ 192.243,20
- 2ª Mat. Const. E Serviços Ltda –ME	R$ 146.080,60

A IEAMA - Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente analisou os autos (peça 18) e consignou pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e da ata de registro de preços. Certificou, ainda, que houve remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, extrapolando em 03 (três) dias o prazo fixado.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), que opinou, também, pela aplicação de multa em razão da intempestividade verificada.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **REGULARIDADE** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da presente Ata de Registro de Preços, objetivando a aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis, ressalvada a intempestividade apontada.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 09/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 001/2014**, celebrada pelo **Município de Terenos MS,** nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa n.76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) pela aplicação de multa regimental equivalente a 03 (três) UFERMS, o que faço com fundamento no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, determinado seu recolhimento junto ao FUNTC no prazo regimental;

3) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 09/2014 e da Ata de Registro de Preços n. 001/2014, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. ECL
SETAC. TST/DSSM

duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.